

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003076/95-94
Recurso nº. : 11.932
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDMYRTES ARRUDA COELHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.737

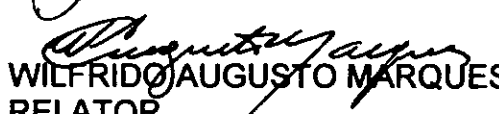
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMYRTES ARRUDA COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003076/95-94
Acórdão nº. : 106-09.737
Recurso nº. : 11.932
Recorrente : EDMYRTES ARRUDA COELHO

RELATÓRIO

EDMYRTES ARRUDA COELHO, contribuinte inscrita no CPF sob o n. 001.272.643-53, residente na rua Juazeiro do Norte, 200, ap. 501, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, interpõe recurso voluntário perante esta E. Câmara, requerendo a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO - Benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Fund. Legal: Art. 6º, VII, "b", e art. 31 da Lei nº 7713/88; art. 4º da Lei nº 7751/89 e art. 15 da Lei nº 8383/91." (fls. 55/59).

A exigência em tela teve por origem o lançamento de imposto suplementar e multa em razão da glosa na DIRPF da Contribuinte, a qual declarou como rendimentos não-tributáveis os benefícios recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF). Haja vista a revisão da multa em sede de lançamento ex officio, constante da decisão de fls. 24/29, houve o agravamento da penalidade e, emitida nova notificação de lançamento (fls. 32/35), foi devolvido o prazo para impugnação, em apreciação a qual proferiu a Autoridade Fiscal a decisão acima transcrita.

Em sua peça recursal de fls. 63/64, ao qual anexou os documentos de fls. 65/71, a Contribuinte alega a nulidade do lançamento realizado eis que o valor que a CAPEF está depositando em Juízo deve ser considerado para todos os efeitos como tributo devido, razão pela qual "os seus associados/beneficiários não podem ser avalistas da questão judicial entre àquela Caixa e a Receita Federal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003076/95-94
Acórdão nº. : 106-09.737

A Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional mediante a petição de fls. 73 reiterou as razões já expendidas às fls. 49/54 dos autos, no sentido da improcedência do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.003076/95-94
Acórdão nº. : 106-09.737

V O T O

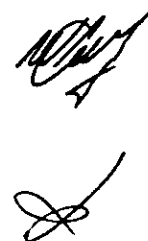
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de exigência decorrente do lançamento do imposto suplementar e multa da glosa na Declaração do Imposto de Renda pessoa física do recorrente, diante da declaração, como rendimentos não tributáveis os benefícios recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB (CAPEF).

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003076/95-94
Acórdão nº. : 106-09.737

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO,
pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



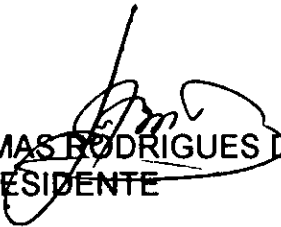
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.003076/95-94
Acórdão nº. : 106-09.737

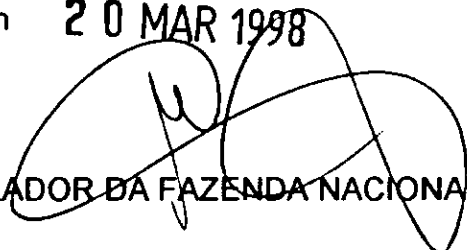
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL